

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Prefeitura do Município de Conchal

A/C: Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Secretaria de Licitação e Contratos

Ref.: Pregão Eletrônico nº 66/25 – Processo Administrativo nº 5.761/25

RD INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.343.163/0001-23, com sede na Rua Dom Luís do Amaral Mousinho, nº 2194, Parque dos Bandeirantes, Ribeirão Preto – SP, CEP: 14090-383, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 22 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Esta manifestação, de caráter colaborativo, visa ao aprimoramento do certame para resguardar o interesse público, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A impugnação volta-se contra um conjunto de exigências de qualificação técnica contidas no **Anexo I - Termo de Referência**. Tais cláusulas, de forma individual e cumulativa, restringem a competição, direcionam a solução para um fabricante específico e instituem barreiras desprovidas de amparo técnico.

As cláusulas impugnadas aplicam-se especificamente aos itens **01, 02, 03 e 04** e são, em síntese:

- 1. Exigência de Status "Promoter"** nos consórcios UEFI e Trusted Computing Group (TCG).
- 2. Direcionamento de Marca** por meio de especificações nominais de componentes (processador, chipset e vídeo).
- 3. Não aceitação de certificações equivalentes**, em especial as emitidas por órgãos nacionais competentes.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA – OS VÍCIOS QUE ANULAM A COMPETIÇÃO

2.1. O Equívoco da Exigência "Promoter": Uma Confusão entre Governança e Qualidade Técnica

Inicialmente, a comissão reconhece a louvável intenção da Administração em assegurar que os equipamentos adquiridos estejam em total conformidade com os padrões tecnológicos mais modernos e seguros, como os definidos pelo UEFI Forum e pelo Trusted Computing Group (TCG/TPM). Contudo, a exigência de que o fabricante seja membro na categoria **"Promoter"** em ambos os consórcios parte de um erro lógico fundamental: **confunde-se a participação na governança do consórcio com um atestado de qualidade do produto final**.

Para ilustrar a grave impertinência desta exigência, utilizamos uma analogia simples do universo da administração pública:

Imagine que esta Prefeitura precise adquirir medicamentos e, no edital, exija que o laboratório fabricante tenha um assento na diretoria da ANVISA. Seria um requisito absurdo. A função da diretoria da ANVISA é definir as normas, enquanto a função dos laboratórios é seguir rigorosamente essas normas. O que garante a qualidade do remédio é o selo de aprovação da ANVISA, não a participação do fabricante na governança da agência.

A exigência do edital comete exatamente este erro. Usando o UEFI Forum como exemplo principal, a sua estrutura hierárquica é clara:

- **Promoters (A Diretoria):** Um grupo fixo e exclusivo de apenas 12 empresas fundadoras que atuam como o conselho diretor. Sua função é a governança do consórcio, não um atestado de

qualidade de produção. É uma categoria fechada, sendo impossível a admissão de novos membros.

- **Contributors (Os Grupos de Trabalho):** Empresas que participam ativamente do desenvolvimento técnico das especificações.
- **Adopters (Os Fabricantes Licenciados):** A categoria mais numerosa, com centenas de empresas que utilizam a especificação UEFI em seus produtos, tendo acesso completo aos padrões para implementá-los.

A prova definitiva da impertinência da cláusula vem da própria entidade normativa. Para confirmação da veracidade e comprovação do aqui exposto, segue o link para a declaração oficial do UEFI Forum sobre o tema, que esclarece:

“Todos os membros da UEFI - promoters, contributors e adopters - têm igual acesso às especificações e às suítes de testes de autocertificação que são usados para fazer implementações de produtos. Não há vantagem para um membro de uma categoria em relação a outra quando se trata de implementação”.

Link para a declaração oficial do FORUM UEFI: <https://uefi.org/uefi-statement-regarding-technical-compliance-membership-types>

O Fórum também classificou como **"incorreta"** a alegação de que ser "Promoter" é necessário para produzir os produtos mais avançados.

Conclusão Técnica Irrefutável: A conformidade de um equipamento com o padrão UEFI (e de forma análoga, com o padrão TCG/TPM) é garantida pela capacidade do fabricante de implementá-lo, o que é atestado por sua filiação como Contributor ou, essencialmente, Adopter. A categoria "Promoter" é irrelevante para a qualidade, segurança ou compatibilidade do produto final ofertado.

2.2. A Falácia das Especificações Nominais vs. O Dever do Desempenho Objetivo

De forma ainda mais contundente, o edital direciona a aquisição ao descrever não uma necessidade de desempenho, mas sim as características de um produto específico, utilizando nomenclaturas exclusivas de um único fabricante. Solicitamos, respeitosamente, a remoção dos seguintes requisitos, que anulam a competição:

- "Deverá possuir microprocessadores décima-quarta geração ou superior..."
- "Possuir chipset do mesmo fabricante do processador H670 ou superior."
- "Interface de vídeo Intel UHD Graphics 730 (integrado nos processadores)"

A combinação destes três requisitos cria um direcionamento inequívoco para a marca **Intel**, pois: a nomenclatura "décima-quarta geração" é uma designação comercial adotada exclusivamente por este fabricante ; o chipset "H670" é um modelo específico da Intel, compatível apenas com seus processadores ; e a "Interface de vídeo Intel UHD Graphics 730" é um componente gráfico integrado encontrado unicamente em processadores da mesma marca.

O desempenho real de um processador moderno não é definido apenas por suas características nominais (número de núcleos, clock, cache), mas principalmente por sua arquitetura e eficiência. Um processador de arquitetura mais avançada pode entregar um desempenho superior com especificações aparentemente inferiores. Assim, a única forma de comparar objetivamente o desempenho de processadores de fabricantes distintos (como Intel e AMD) é através de índices de performance mensuráveis, obtidos por meio de softwares de benchmark reconhecidos pelo mercado.

Ao se fixar em nomenclaturas, o edital:

- **Impede o Julgamento Objetivo:** Troca a análise do que realmente importa (a performance) por uma simples checagem de "etiquetas".
- **Exclui Soluções Superiores e Fere a Economicidade:** Impede a oferta de equipamentos com processadores de outros fabricantes (como a linha AMD Ryzen) que, em muitos casos, apresentam **maior performance, maior eficiência energética e menor custo**. Essa exclusão representa uma afronta direta ao **Princípio da Economicidade**, pois a Administração renuncia, sem justificativa, à possibilidade de obter uma solução superior por um preço potencialmente menor, gerando um risco real de dano ao erário.
- **Configura Direcionamento:** A especificação não descreve uma necessidade da Administração, mas sim "fotografa" um produto de prateleira, configurando uma clara indicação de marca.

2.3. A Barreira das Certificações e a Contradição Interna do Edital

O edital, de forma acertada, busca garantir a qualidade e segurança do produto ao exigir certificações internacionais como RoHS (restrição a substâncias perigosas), CB e CE (segurança elétrica). No entanto, ao não incluir a expressão fundamental, **"ou equivalente, ou superior"**, o instrumento cria uma barreira ilegal e desproporcional.

Essa omissão impede que licitantes apresentem produtos que cumpram ou até superem os requisitos por meio de outras normas reconhecidas, **em especial as emitidas por órgãos nacionais competentes**. O Brasil possui um sistema de certificação robusto, e a própria Administração demonstra ciência e confiança nele. Prova disso está na especificação dos monitores (páginas 29 e 36 do edital), para os quais se exige, entre outras, a certificação **"INMETRO (Brasil)"**.

Ora, se o INMETRO é considerado um órgão competente para atestar a qualidade de um componente do objeto, qual a justificativa técnica para não aceitar suas certificações (como as previstas na **Portaria nº 170/2012**) como prova de conformidade para o equipamento como um todo? Essa contradição interna evidencia que a restrição imposta não se sustenta por critérios técnicos, mas por uma formalidade que prejudica a competição e desvaloriza a capacidade normativa nacional.

III. DO DIREITO – DA FLAGRANTE ILEGALIDADE E DO EFEITO CUMULATIVO

Uma vez demonstrada a total impertinência técnica dos requisitos, sua ilegalidade torna-se uma consequência direta e inevitável.

3.1. Violação Direta ao Art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e aos Princípios Basilares

A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, veda expressamente especificações que, **"sem justificativa técnica adequada, restrinjam a competição"**. O edital não apresenta qualquer justificativa para as exigências restritivas. Como resultado, as cláusulas violam diretamente os princípios da **Competitividade**, da **Isonomia**, do **Julgamento Objetivo** e, conseqüentemente, impedem a busca pela **Proposta Mais Vantajosa** e pela **Economicidade**, conforme preconiza o art. 5º da mesma Lei.

3.2. Efeito Cumulativo e o Direcionamento Indevido por Falta de Justificativa

As cláusulas impugnadas não são meros erros isolados; elas operam em conjunto para anular a competição. A exigência de "Promoter" restringe o universo de fabricantes, enquanto as especificações de CPU e chipset restringem a tecnologia a uma única marca.

O resultado é um **direcionamento indevido**, que se caracteriza justamente pela imposição de requisitos restritivos **sem uma justificativa técnica real e coerente** que demonstre sua indispensabilidade para o atendimento da necessidade da Administração. Esta prática é sintoma de uma falha grave na fase de planejamento da contratação, que deveria, segundo a jurisprudência do TCU (e.g., Acórdão 2829/2015-

Plenário), abranger um conjunto representativo de soluções de mercado. Ao "fotografar" um produto sem justificar a real necessidade de cada detalhe da "foto", a Administração falha em seu dever de especificar sua necessidade de forma ampla e isonômica.

IV. DA PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO – PELA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA

Com o intuito de colaborar para o saneamento do processo e realinhar o certame ao interesse público, esta impugnante propõe a alteração das cláusulas viciadas, de modo a preservar a busca por qualidade e segurança, mas restaurando o caráter isonômico e competitivo da licitação. Sugerimos as seguintes adequações ao **Anexo I - Termo de Referência**:

1. Para a Cláusula de Conformidade UEFI:

- **DE (Texto Atual):** "O fabricante deverá estar em conformidade com a especificação UEFI (<http://www.uefi.org>), deverá ser comprovado através do site na categoria promoters;"
- **PARA (Texto Sugerido):** "O fabricante do equipamento deverá comprovar filiação ativa ao UEFI Forum, em qualquer uma das categorias de membro (Promoter, Contributor ou Adopter), através de consulta ao site oficial <https://uefi.org/members>."

2. Para a Cláusula de Conformidade TPM (Membro do TCG):

- **DE (Texto Atual):** "O fabricante deverá constar como membro do TPM na categoria **Promoter**, comprovado através do link: <http://www.trustedcomputinggroup.org/members>"
- **PARA (Texto Sugerido):** "O fabricante do equipamento deverá comprovar filiação ativa ao Trusted Computing Group (TCG), em qualquer uma das categorias de membro (Promoter, Contributor ou Adopter), através de consulta ao site oficial <https://trustedcomputinggroup.org/membership/member-companies/>."

3. Para as Cláusulas de Processador, Chipset e Vídeo:

- **DE (Texto Atual):** "Deverá possuir microprocessadores décima-quarta geração ou superior..."; "Possuir chipset do mesmo fabricante do processador H670 ou superior."; "Interface de vídeo Intel UHD Graphics 730 (integrado nos processadores)"
- **PARA (Texto Sugerido):** "O processador ofertado deverá atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

a) Performance: Apresentar pontuação **igual ou superior a 15.200 pontos** no benchmark PassMark - CPU Mark, aferida pela base de dados pública disponível em <https://www.cpubenchmark.net/>.

b) Data de Lançamento: Ter sido lançado oficialmente pelo fabricante a **partir do ano de 2024**. A conformidade será verificada com base na data "Launched" (ou termo equivalente) informada no site oficial do fabricante.

c) Vídeo Integrado: Possuir interface de vídeo **nativa e integrada ao processador** (gráficos integrados).

d) Compatibilidade da Plataforma: O chipset da placa-mãe e os demais componentes do equipamento deverão garantir total compatibilidade e o pleno funcionamento de todos os recursos do processador ofertado.

4. Para as Cláusulas de Certificações (RoHS, CB, CE, TUV, etc.):

- **DE (Texto Atual):** (Ausência da previsão de equivalência)



RD INFORMATICA LTDA

CNPJ: 27.343.163/0001-23

Rua Dom Luiz do Amaral Mousinho nº 2194 –

Parque dos Bandeirantes – Ribeirão Preto/SP

- **PARA (Texto Sugerido):** “Em todas as cláusulas que exigem certificações (ex: RoHS, CE, TUV), a comprovação de conformidade do produto ofertado poderá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do certificado válido emitido pela entidade responsável pela norma ou por laboratório certificador credenciado;
 - b) Cópia do certificado emitido por órgão de competência nacional reconhecido, como o INMETRO, que ateste a conformidade com a norma correspondente ou sua equivalência técnica;
 - c) Alternativamente, na ausência dos documentos acima, será aceita uma Declaração de Conformidade (DoC), emitida em papel timbrado pelo fabricante, atestando o atendimento à norma solicitada. Esta declaração deverá identificar de forma inequívoca o modelo do equipamento ofertado.”

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com base na irrefutável fundamentação técnica e jurídica apresentada, requer:

- a) O **recebimento** e o processamento da presente Impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
- b) O **acolhimento** dos argumentos, para o fim de reconhecer a impertinência técnica e a ilegalidade das cláusulas que exigem filiação na categoria "Promoter", o direcionamento indevido das especificações de hardware e a ausência de previsão para certificações equivalentes;
- c) A **retificação do Anexo I (Termo de Referência)** do Edital do Pregão Eletrônico nº 66/25, nos itens 01, 02, 03 e 04, com a alteração das cláusulas de qualificação técnica conforme as redações sugeridas no item IV deste documento, ou outras que garantam a isonomia e a ampla competitividade;
- d) A **republicação do Edital** com as devidas correções e a **designação de nova data** para a realização da sessão pública, em respeito ao princípio da publicidade e para garantir a máxima participação de interessados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2025

ALLAN RODRIGUES SILVA

Sócio Administrador

CPF: 112.035.138-36

RG: 22.599.387-9

